

Licitações sustentáveis:
da inadequação da Lei 8.666/1993
às inovações apresentadas pelo
regime diferenciado de contratações
públicas e pelo Projeto de Lei 559/
2013 do Senado Federal

*Sustainable bidding: the inadequacy of act n. 8.666/1993
to the innovation submitted by the differentiated system of
government procurement and by the project act 559/2013*

Vinicius Diniz e Almeida Ramos*
Romeu Thomé**

Resumo: Este estudo trata da implementação das licitações sustentáveis no âmbito da Administração Pública. O objetivo é verificar se, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, há respaldo legal para o estabelecimento de critérios e requisitos ambientais nas licitações. Visando atingir o objetivo proposto,

* Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Graduado em Direito e graduado em Administração. Advogado inscrito na OAB-MG sob o n. 130.106.

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito de Genebra, Suíça. Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara: Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Coordenador do grupo de pesquisa “Mineração e Medidas Compensatórias Ambientais”. Professor de Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara; no Centro Universitário de Sete Lagoas; no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Centro de Atualização em Direito (CAD); na Faculdade Milton Campos; no Centro Universitário UNA/BH e em cursos preparatórios para carreiras de Estado. Foi Assessor Jurídico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais. Coordenou os cursos de Direito Ambiental da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MG). É autor do *Manual de Direito Ambiental* publicado pela JusPodivm, além de outras obras e artigos científicos.

faz-se uma análise do tratamento que a Constituição da República do Brasil de 1988 dispensa ao meio ambiente. Em seguida, promove-se o estudo da Lei 8.666/1993, com a finalidade de verificar se seus dispositivos autorizam a Administração Pública a estabelecer critérios e requisitos ambientais nas licitações. Nesse ponto, enfatiza-se a amplitude do princípio da legalidade e as limitações que ele impõe ao administrador. São abordadas, também, neste trabalho, as inovações trazidas pela Lei 12.462/2011, que instituiu o regime diferenciado de contratações públicas, estabelecendo, de forma clara, a possibilidade de se exigir, nas licitações, o cumprimento de requisitos ambientais pelas sociedades empresárias que desejarem contratar com a Administração Pública, paradigma a ser seguido pelo legislador pátrio para a implementação das licitações sustentáveis no Brasil. Por fim, busca-se analisar dispositivos do Projeto de Lei 559/2013 do Senado Federal, que tramita no Congresso Nacional e que objetiva instituir uma nova lei geral de licitações e contratações públicas, verificando se a abordagem oferecida à sustentabilidade nas compras públicas é adequada para que o Poder Público possa, legitimamente, condicionar suas contratações ao atendimento de requisitos ambientais pelos potenciais fornecedores e prestadores de serviços.

Palavras-chave: Licitação. Meio ambiente. Requisitos ambientais. Sustentabilidade.

Abstract: This study deals with the implementation of sustainable bidding under the Government. The goal is to determine whether, pursuant to constitutional and infra existing provisions, there is legal support for the establishment of criteria and environmental requirements in bidding. Aiming to achieve this purpose, it was made an analysis of the treatment that the Constitution of 1988 gives to the environment. Then promotes the study of Act n. 8.666/1993, in order to verify that their provisions allow the Government to establish environmental criteria and requirements in bidding. At this point, we emphasize the amplitude of the principle of legality and the limitations it imposes on the administrator. In this work are also addressed the innovations introduced by Act No. 12,462/2011, which established the differential charging system for government procurement, establishing clearly the possibility of requiring, under the bidding, compliance with environmental requirements by business companies wishing to hire along with the Government, paradigm to be followed by parental legislator for the implementation of sustainable bidding in Brazil. Finally, we try to analyze the provisions of the Project Act n.

559/2013, that are being maintained in the National Congress and aims to establish a new general law of bidding and government procurement, making sure that the approach offered to the sustainability in government procurement is suitable so that the Government can legitimately, condition their hiring to meet environmental requirements by potential suppliers and service providers.

Keywords: Bidding. Environment. Environmental requirements. Sustainability.

Introdução

O trabalho tem por intuito analisar os instrumentos utilizados pela Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC) e pelo Projeto de Lei 559/2013 do Senado Federal (PLS) para viabilizar a implementação de licitação sustentável no âmbito das compras e contratações do Poder Público, paradigma que deve ser utilizado pelo legislador pátrio no sentido de ampliar o alcance da proteção do meio ambiente.

O debate parte da constatação de que a Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/1993) não regulamenta adequadamente o estabelecimento de critérios e requisitos ambientais a serem exigidos dos interessados em participar de certames licitatórios, o que impede que a licitação sustentável seja legitimamente instituída pela Administração Pública.

Não obstante a inequívoca proteção constitucional do meio ambiente, o procedimento licitatório deve observância ao princípio da legalidade, devendo suas normas regulamentadoras apresentar, detalhadamente, as regras que regerão cada certame.

Dessa forma, necessário é investigar como conciliar a determinação do art. 225 da Constituição da República de 1988 (CF/88), que exige do Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente, com a necessidade de respeito ao princípio da legalidade para a efetivação de compras e contratações pela Administração Pública.

A Lei 12.462/2011, apesar de aplicável apenas a situações específicas, contribui significativamente para equalizar o princípio do desenvolvimento sustentável à atuação do Poder Público, na medida em que define, de maneira clara, requisitos a serem exigidos dos interessados para a concretização da licitação sustentável.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei 559/2013 do Senado Federal, que objetiva instituir uma nova lei geral de licitações e contratos administrativos, revogando tanto a Lei 8.666/1993 quanto os arts. 1º a 47 do RDC, prevê dispositivos viabilizadores de compra pública sustentável, o que representa um avanço em relação à atual legislação.

Nota-se a preocupação do legislador pátrio no sentido de, efetivamente, municiar o administrador público de instrumentos capazes de condicionar a contratação estatal à observância de critérios e requisitos ambientais pelos potenciais fornecedores e prestadores de serviços.

1 O meio ambiente na Constituição Federal brasileira de 1988

A partir do final da década de 60 do século XX, descobertas científicas (como a existência de buraco na camada de ozônio) e tragédias ambientais decorrentes de atividades industriais (como a da baía de Minamata, no Japão) contribuíram para a substituição do paradigma utilitarista pelo protecionista no que se refere à relação entre o ser humano e o meio ambiente.¹

A CF/88 veio, nesse contexto, alçar as **normas de proteção ambiental à categoria de normas constitucionais**. Destaca o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Antônio Herman Benjamin, que a constitucionalização do meio ambiente foi de fundamental importância ao estabelecer uma obrigação genérica de não degradar; ao atribuir o perfil fundamental a direitos e obrigações ambientais; ao legitimar a intervenção estatal em favor da natureza; ao reduzir a discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental; ao ampliar a participação pública; ao substituir a ordem pública ambiental legalizada por outra de gênese constitucional; ao possibilitar o controle da constitucionalidade da lei sob bases ambientais e ao reforçar a interpretação pró-ambiente das normas e políticas públicas.²

Inequívoco, portanto, é dizer que a constitucionalização da proteção ambiental repercute diretamente na atuação do Poder Público e de toda a coletividade, na medida em que lhes é dirigida a obrigação de implementar o princípio do desenvolvimento sustentável.

¹ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 40.

² BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 61.

Importante é observar que os textos constitucionais dos mais variados países, tais como da Alemanha, Áustria e Holanda, tratam do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, ora apenas em sua feição objetiva de tarefa ou dever estatal, ora pelo seu lado apenas subjetivo, ora como dever e direito fundamental.³

Na Constituição alemã, por exemplo, o meio ambiente equilibrado está inscrito como valor a ser protegido pelo Estado, de maneira objetiva, sem caracterizá-lo como direito subjetivo.⁴ Os germânicos, portanto, definem o meio ambiente apenas como tarefa estatal (arts. 74.20 e 24; 75.3), assim como o faz também a Constituição austríaca (art. 10.1.12), a holandesa (art. 21), a nicaraguense (arts. 60 e 102) e a suíça (art. 74). Pela dimensão objetiva, tais nações reconhecem inúmeros aspectos do direito ao meio ambiente equilibrado, seja como núcleo axiológico positivado, seja como instituição protegida pelo ordenamento jurídico ou como veículo de emancipação, seja como dever ou tarefa estatal.⁵

Já no Brasil, a CF/88 protege o meio ambiente equilibrado tanto como direito subjetivo quanto como direito objetivo.

Nesse sentido, ao analisar os dispositivos constitucionais sobre proteção do meio ambiente, observa Giongo que

ao mesmo tempo em que é colocado como um direito de todos, o papel de defender o meio ambiente é dever de toda e qualquer pessoa, tanto física ou jurídica quanto pública ou privada. Essa é a razão por que todas as políticas públicas, seja na fase de discussão, de planejamento, de execução ou de avaliação, devem necessariamente levar em conta a variável ambiental, visto que o que está em jogo é a qualidade e a continuidade da vida.⁶

³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Princípios de Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 99.

⁴ BOTHE, Michael. Le droit à la protection de l'environnement en Droit Constitutionnel allemand. *Revue Juridique de l'Environnement*, v. 4. p. 313-318, 1994.

⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Princípios de Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 99.

⁶ GIONGO, Rafaela Luiza Pontaldi. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 7, ns. 13-14, p. 88, jan./dez. 2010.

Dessa forma, não há dúvidas em relação à necessidade de o Estado adotar todas as medidas necessárias para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive a partir da observância do princípio do desenvolvimento sustentável em suas compras e contratações.

1.1 Harmonia entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico

O principal desafio relacionado à defesa e à preservação ambientais é harmonizá-las com o desenvolvimento econômico. Nem a necessidade de um meio ambiente preservado deve se transformar em obstáculo para o desenvolvimento econômico, nem o desenvolvimento deve ser obtido à custa da destruição e degradação do meio ambiente.

Nesse diapasão, inevitável é o estudo do art. 170,⁷ que inaugura o Título VII da CF/88 (Da Ordem Econômica e Financeira) e que apresenta nove princípios da ordem econômica: soberania nacional (I), propriedade privada (II), função social da propriedade (III), livre concorrência (IV), defesa do consumidor (V), defesa do meio ambiente (VI), redução das desigualdades regionais e sociais (VII), busca do pleno emprego (VIII), e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (IX).

Incluir a propriedade privada como princípio da ordem econômica (inciso II) denota a clara opção do legislador constituinte pelo modelo capitalista (em detrimento do modelo socialista). A propriedade privada a que se refere a Carta Magna é relativa aos meios de produção, e não apenas aos bens necessários e imprescindíveis à sobrevivência humana, como alimentos, vestuário, moradia, etc.⁸

Mendes e Branco combatem firmemente a ideia de um conceito fixo e estático para a propriedade, arguindo a necessidade de se imporem limites a tal direito, de modo a assegurar sua função social (inciso III, do art. 170). Ressaltam os autores que a “garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização”, exatamente para que se dê cumprimento ao direito fundamental

⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

⁸ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 847.

preconizado no art. 5º, inciso XXIII da nossa Constituição: “XXIII – a propriedade atenderá à sua função social”.⁹

Quanto ao tratamento do inciso IV, referente à livre-concorrência, impõe-se ao ente estatal a intervenção no domínio econômico, “pois não há economia de mercado (e, portanto, não há capitalismo) ali onde os agentes econômicos atuam da forma mais liberta possível”, pois a liberdade ilimitada acarreta a própria extinção da competitividade. Desse modo, a intervenção do Estado na economia tem como finalidade garantir e assegurar a livre-concorrência.¹⁰

Não poderia o legislador constituinte, ao tratar da ordem econômica, esquecer-se do meio ambiente, eis que a Carta de 1988 demonstrou claramente a preocupação com a defesa e preservação ambientais. Impõe o inciso VI, do art. 170, que a atividade econômica deve se desenvolver respeitando, também, o meio ambiente. Possibilita o dispositivo que se dê tratamento diferenciado aos agentes econômicos, em razão dos impactos ambientais de seus produtos, serviços e processos de elaboração e prestação.

A despeito do art. 170, destaca-se que, no dispositivo, estão elencadas de forma clara as ideias de livre-iniciativa, de livre-concorrência e de livre-exercício da atividade econômica, que devem ser interpretadas em consonância com o adequado uso do meio ambiente, o tratamento ao consumidor, a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades.¹¹

Os arts. 170 a 181 da CF/88 são dedicados à atividade econômica. Por sua vez, vários outros dispositivos constitucionais – com destaque para o art. 225 – dedicam-se ao meio ambiente. A conjunção desses mandamentos – tanto de viés econômico quanto ambiental – é que fundamenta o denominado desenvolvimento sustentável.

Para Strong apud Machado, a melhor definição de desenvolvimento sustentável surgiu da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1983, cabendo destacar que

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 379.

¹⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 848.

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 22. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 175.

a palavra sustentável é boa porque significa que suficiente é conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende, para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio.¹²

O desenvolvimento sustentável decorre da harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos. Essa harmonização foi inicialmente denominada de ecodesenvolvimento, passando depois a ser chamada de desenvolvimento sustentável, tendo como objetivos: (a) preservação potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; (b) imposição de limites à utilização de recursos não renováveis; e (c) respeito e consideração à capacidade de autodepuração dos sistemas naturais.¹³

2 A inaplicabilidade da licitação sustentável a partir das disposições da Lei 8.666/1993

As licitações públicas no Brasil são regidas por diversas normas, tais como a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, a Lei 12.462, de 5 de agosto de 2011 (que instituiu o RDC), a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dedicando os arts. 42 a 49 às aquisições públicas), o Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, o Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005, só para citar algum.

Destaca-se, dentre tais normas, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as regras gerais para a contratação de fornecimentos, obras, serviços, locações e alienações pela Administração Pública federal, estadual e municipal, bem como pelos fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 22. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 176.

¹³ MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Org.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 21.

Observa-se que, apesar de se tratar de norma posterior à CF/88, nenhum de seus dispositivos originais dispunha sobre a proteção ambiental. Somente em 15 de dezembro de 2010, com as alterações implementadas pela Lei 12.349, foi incluída a expressão “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” no art. 3º da Lei 8.666/1993, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹⁴

Denota-se que a alteração promovida no citado art. 3º não tem força suficiente para dar efetividade ao que se costumou denominar de licitação sustentável, ou seja, licitações que, além de utilizarem critérios habilitatórios e comerciais, requerem dos licitantes o cumprimento também de requisitos ambientais.

Tal afirmação decorre da interpretação das normas e dos princípios que regem os certames licitatórios, mais especificamente, do princípio da legalidade, um dos pilares da licitação pública.

Cabe destacar que o procedimento licitatório é vinculado, estando disciplinadas pela Lei todas as suas fases. Em outros termos: a Administração Pública, no que tange à licitação pública, somente pode agir e decidir nos estritos termos da Lei 8.666/1993.¹⁵

Nesse mesmo sentido, salienta-se que “o princípio da legalidade expressa o dever da Administração de amoldar-se ao ordenamento jurídico vigente, de forma que os atos praticados devem estar em conformidade com as normas a ela aplicáveis”.¹⁶

¹⁴ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 16 mar. 2014.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 332.

¹⁶ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações públicas*. 2. ed. Curitiba: JML, 2013. p. 23.

O princípio da legalidade tem estreita relação com o Estado Democrático de Direito, que não pode ser concebido ou reconhecido sem a subordinação do Estado à lei. Assim, cabe ao Poder Legislativo delimitar a amplitude de ação e atuação do Executivo, indicando não só o que o administrador está autorizado a fazer, mas também quando e como deve fazê-lo.

A lei não pode simplesmente autorizar o administrador a fazer ou deixar de fazer algo sem dar ao ato administrativo o devido contorno, pois não é razoável que o Poder Legislativo deixe de legislar para estabelecer os limites de possibilidade de atuação do administrador. Obviamente há um limite à concessão, por via de lei, de discricionariedade ao administrador.¹⁷

Cumpre relembrar uma distinção no que tange à aplicação da lei em relação aos particulares e à Administração Pública. Para os primeiros, a lei tem o poder de vetar (ou impor expressamente) comportamentos e ações. Significa dizer que os particulares tudo podem, desde que a lei não proíba ou desde que a lei não os obrigue (prevalece a autonomia da vontade). Essa orientação, inclusive, está expressamente consignada no inciso II do art. 5º da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.¹⁸

Todavia, para a Administração Pública, o entendimento é diametralmente oposto. O Poder Público somente pode agir e atuar a partir de expressa autorização legal.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 861.

¹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006.

Nesse contexto, cabe lembrar que os documentos pertinentes à fase de habilitação nas licitações estão expressamente indicados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Trata-se de um rol taxativo. Após alertar que os documentos a serem exigidos na fase de habilitação são apenas e tão somente aqueles relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, Meirelles complementa:

Como dissemos precedentemente (v. o item 1.3.1, “Documentação”, neste capítulo), as exigências para a habilitação dos licitantes são balizadas pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que veda exigir dos licitantes documentação atinente à capacidade técnica e financeira que não for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Como regra geral, para a habilitação dos licitantes a Administração não pode exigir além do rol de documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666, de 1993. Exigências maiores têm sido rechaçadas pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas.¹⁹

Cumprir observar, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de afastar a comprovação de critérios de sustentabilidade como condição para habilitação técnica da licitante. Nesse sentido, é o entendimento do TCU no Acórdão 122/2012, de relatoria do ministro Weber de Oliveira:

26. A exigência de que a empresa deve comprovar que adota medidas para evitar o desperdício de água tratada (item 10.7.1.4 do edital) está prevista no art. 6º, II, da IN MPOG/SLTI n. 1/2010. No entanto, essa prática de sustentabilidade deve ser exigida durante a execução dos serviços. Logo, não pode ser usada como condição para habilitação técnica da licitante:

[...]

27. A exigência de que a empresa comprovasse a realização de programa interno de treinamento e programa de coleta seletiva do papel para reciclagem (subitem 10.7.1.2 do edital), pode ser feita

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 146.

com base no art. 6º, V, da IN MPOG/SLTI n. 1/2010. Contudo, tal como nas situações anteriormente analisadas, acompanho a conclusão da unidade técnica de que a exigência de comprovação do aludido treinamento, como condição de habilitação técnica, está em desacordo com a IN, que estipula a realização desse programa nos três primeiros meses de execução contratual: [...].²⁰

Desse modo, seria ilegal a inclusão, na fase de habilitação, de qualquer outro documento além daqueles exaustivamente relacionados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Por conseguinte, ilegal é a inclusão, como requisito para a habilitação, de qualquer certidão ou comprovação relacionada ao cumprimento de critérios ambientais.

Na fase de proposta comercial, o entendimento não é diferente. A doutrina majoritária entende que essa fase deve ser singela. O julgamento das propostas comerciais, em licitação pública, está subdividido em apenas duas etapas: na primeira, o administrador deve verificar se o objeto ofertado pelo licitante, em sua proposta, atende às especificações e aos requisitos definidos no edital de licitação, eis que esse atendimento é imprescindível para a consideração da proposta. Em outros termos: se o licitante oferecer bem ou serviço distinto daquele previsto no edital, sua proposta será desclassificada. Na segunda etapa, verifica-se o preço ofertado pelos licitantes, comparando-o com aqueles praticados no mercado. Isso evita que a Administração adquira bem ou serviço por preço superfaturado ou por preço inexequível.²¹

Nesse sentido, é inaceitável que o edital de licitação exija, na fase de proposta comercial, documentos relacionados ao cumprimento de critérios ambientais, eis que tal fase não se presta a essa finalidade, mas à verificação de atendimento da oferta ao objeto pretendido pela Administração e, em um segundo momento, à verificação da proposta mais vantajosa, em consonância com o critério de julgamento estabelecido no edital.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação – Irregularidades no edital de pregão eletrônico para registro de preços – Conhecimento – Adoção de medida cautelar – Oitiva – Justificativas insuficientes para elidir as irregularidades suscitadas – Procedência – Anulação do certame – Arquivamento. Acórdão n. 122/2012 TCU Plenário. Patrícia de Fátima Oliveira *versus* Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Relator: min. Weder de Oliveira. Publicado em: 25 jan. 2012. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

²¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações públicas*. 2. ed. Curitiba: JML, 2013. p. 154.

Com isso, vislumbrou-se situação das mais intrincadas: de um lado, o art. 3º da Lei 8.666/1993 (alterado pela Lei 12.349/2010), traz como um dos objetivos da licitação pública a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; de outro, à luz do princípio da legalidade, a impossibilidade de se exigirem requisitos e critérios ambientais não expressos em lei no certame licitatório, tanto na fase de habilitação quanto na fase de proposta.

Restaria, ainda, uma última hipótese de viabilização da denominada licitação sustentável: a indicação de critérios de sustentabilidade na especificação técnica de produtos ou serviços.

Nos certames paulistas, havendo necessidade de inserção de critérios socioambientais num determinado produto, eles fariam parte da especificação técnica. Isto ocorreria na fase interna de preparação da licitação. Somente após esta caracterização seria elaborado o preço de referência do produto.²²

Souza leciona no mesmo sentido, aduzindo que é na especificação do objeto que o administrador público deve inserir requisitos ambientais. Entretanto, o autor faz uma ressalva, no sentido de que a descrição que inclua critérios de sustentabilidade exige a juntada aos autos da competente justificativa, de modo que se atenda à diretriz legal de que devem ser evitadas cláusulas e condições irrelevantes ou impertinentes para o objeto do contrato.²³

Todavia, não obstante a aparente viabilidade desse procedimento (ou dessa estratégia) em relação às fases de habilitação e de proposta, há que se registrar sua possível inadequação à previsão do inciso I do § 1º do art. 3º da própria Lei de Licitações.²⁴

²² MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Org.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 29.

²³ SOUZA, Lilian Castro de. As compras públicas sustentáveis na visão dos Tribunais de Contas da União. In: VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de (Org.). *Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 104-105.

²⁴ “§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].”

É incontroversa – é bom deixar claro – a necessidade de implantação de licitações sustentáveis pela Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 225 do nosso Diploma Legal. Compete ao Poder Público defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Portanto, é inegável a relevância da licitação sustentável como ferramenta para a implementação do princípio do desenvolvimento sustentável. O dever imposto ao Poder Público pelo art. 225 da CF/88 deve ser materializado a partir da utilização de diversos mecanismos, não se restringindo aos atos de comando e controle tradicionais, mas aglutinando novos, como as licitações sustentáveis.

O que se pretende alertar no presente trabalho é que a ausência de critérios objetivos expressos na Lei 8.666/1993 impede que o órgão responsável pela licitação estabeleça, no edital, requisitos de sustentabilidade a serem comprovados pelos interessados como condição para sua participação no certame. O art. 3º da Lei de Licitações – não obstante ter sido alterado pela Lei 12.349/2010 – é vago, impreciso e, indubitavelmente, tem efeito muito mais simbólico que prático.

3 A contribuição da lei do regime diferenciado de contratações públicas para a implementação do princípio do desenvolvimento sustentável nas licitações

Em 4 de agosto de 2011 foi sancionada a Lei 12.462, que instituiu o RDC, com o intuito de regulamentar as licitações e contratos relativas à Copa das Confederações Fifa 2013, à Copa do Mundo Fifa de 2014, às obras nos aeroportos das Capitais distantes até 350 quilômetros das cidades sedes do Mundial de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Em 2012, a Lei 12.688 incluiu no âmbito de aplicação do RDC as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), enquanto a Lei 12.722, que incluiu o §3º no art. 1º da lei que instituiu o RDC, passou a permitir sua utilização na contratação de obras e serviços de engenharia destinados aos sistemas públicos de ensino. Por sua vez, também em 2012, a Lei 12.745 incluiu a possibilidade das contratações para obras e serviços de engenharia vinculados às demandas do Sistema Único de Saúde (SUS) utilizarem-se dos procedimentos do RDC. A última inclusão, realizada por meio da Lei 12.980/2014, permite que seja utilizado

o RDC na contratação de obras e serviços de engenharia destinados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Inegável que os procedimentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) são bastante diferentes daqueles estatuídos pela Lei 8.666/1993. Salta aos olhos a flexibilização e simplificação dos ritos aplicáveis, o que, já de antemão, permite vislumbrar-se maior celeridade e eficiência nas compras públicas.

No que concerne à proteção do meio ambiente, os avanços do RDC são incontestáveis e contribuem sobremaneira para harmonizar o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio da legalidade, ambos assegurados constitucionalmente e de observância obrigatória pela Administração Pública e por aqueles que com ela pretendem contratar. Ainda que aplicáveis a situações específicas, os mecanismos do RDC lançam luz ao debate e indicam o caminho a ser observado pelo legislador no sentido de conciliar o regulamento sobre licitações com os ideais de utilização racional dos recursos naturais.

A Lei do RDC apresenta, expressa e claramente, conceitos, disposições e procedimentos relacionados à proteção do meio ambiente, não deixando margem para qualquer tipo de dúvida em relação à possibilidade de se exigir o cumprimento de requisitos ambientais para contratação com a Administração Pública.

Projeto básico, por exemplo, foi conceituado, no art. 2º, inciso IV, alínea “b” como o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, dentre outros objetivos, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”.²⁵

Já no seu art. 4º, a lei dispõe sobre a necessidade de observância de diretrizes, dentre as quais a prevista no inciso III, que se refere à busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

²⁵ BRASIL. Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011. *Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 6 abr. 2014.

Destaca-se, ainda, o inciso III do art. 7º do RDC, que inova em relação à Lei 8.666/1993 ao permitir, expressamente, que sejam exigidos certificados do produto ou do processo de fabricação dos bens licitados, inclusive no que se refere ao aspecto ambiental:

Art. 7º. No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

[...]

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; [...].

Para a efetivação da licitação sustentável, o art. 14 do RDC, diferentemente das disposições da Lei 8.666/1993, autoriza o órgão ou a entidade responsável por promover o certame licitatório a exigir, na fase de habilitação, requisitos de sustentabilidade ambiental:

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

[...]

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

[...]

II – poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Percebe-se que o RDC elimina um dos principais entraves para a implantação das licitações sustentáveis sob a égide da Lei Nacional de Licitação: a ausência de previsão legal acerca dos documentos e do momento em que se pode exigir a apresentação de requisitos e comprovações relacionados à sustentabilidade ambiental.

O espectro de possibilidades oferecidas pelo RDC é considerável. Torna viável a exigência de certificações – de produto ou de processo de fabricação – vinculadas ao aspecto ambiental (art. 7º, III, da Lei 12.462/2011). Tais certificações poderão ter sua apresentação atrelada à fase de habilitação (art. 14, parágrafo único, II, da Lei 12.462/2011).

Os dispositivos permitem que se atinja o objetivo preconizado por Barcessat:

A licitação sustentável, também denominada “ecoquisição”, “compra verde”, “licitação positiva” ou “compra ambientalmente amigável”, tem como objetivo precípua utilizar o poder de compra estatal visando a propiciar uma postura sustentável das empresas, que terão que se adequar às exigências caso queiram vender para o setor público.²⁶

O ritual, os procedimentos e as regras dispostas na Lei 12.462/2011 podem, efetivamente, municiar o Poder Público de instrumentos capazes de implementar, em sua esfera de atuação (como nas compras e contratações), o princípio do desenvolvimento sustentável, calcado no art. 225 da CF/88.

Não se pode esquecer, todavia, que a Lei 12.462/2011 não se aplica de modo geral e abrangente às licitações promovidas pela Administração Pública. Ao contrário, a citada lei aplica-se somente em casos específicos, enumerados no seu art. 1º e já abordados no presente trabalho.

Há que se destacar que a ampliação do campo de incidência do RDC, promovida pelas Leis 12.688/2012, 12.722/2012, 12.745/2012 e 12.980/2014, gerou uma expectativa de que o RDC transformar-se-ia na Lei Geral de Licitações, revogando a Lei 8.666/1993. Essa expectativa, todavia, restou frustrada quando o Senado Federal, em 20 de maio de 2014, rejeitou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) 01/2014, que previa a aplicação de regime diferenciado a todas as obras, compras e contratações da Administração Pública.

²⁶ BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Org.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 67.

4 O Projeto de Lei 559/2013 do Senado Federal e a possibilidade de concretização definitiva da licitação sustentável

Já há algum tempo, tem-se percebido a tendência, no Poder Legislativo, de substituição da atual Lei Nacional de Licitações. A elaboração do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 01/2014, que objetivava revogar a Lei 8.666/1993 e eleger o sistema do RDC como a lei geral para as compras e contratações públicas, confirma essa possibilidade.

Nesse contexto, desde 23 de dezembro de 2013, tramita, no Senado Federal, o Projeto de Lei 559, originário da Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (CTLICON), cujos presidente e relatora são, respectivamente, o Senador Vital do Rego e a Senadora Kátia Abreu.

O Projeto, que tem como intuito instituir novas normas para licitações e contratações públicas, propõe a revogação integral da Lei 8.666/1993, da Lei 10.520/2002,²⁷ dos arts. 1º a 47 do RDC (Lei 12.462/2011) e, uma vez aprovado, tornar-se-á a nova norma geral sobre licitações e contratos administrativos.

4.1 Dispositivos viabilizadores da licitação sustentável

O Projeto de Lei 559/2013²⁸ do Senado Federal faz a primeira menção à sustentabilidade nas licitações públicas, em seu art. 4º, que assim dispõe:

Art. 4º. [...]

Parágrafo Único. A licitação tem por objetivos:

[...]

IV – incentivar a inovação tecnológica e a promoção do desenvolvimento sustentável no território nacional.

Como se observa, o dispositivo replica o teor do art. 3º, *caput* da Lei 8.666/1993 (alterado pela Lei 12.349/2010), atribuindo à licitação pública o objetivo de incentivar a promoção do desenvolvimento nacional

²⁷ Lei que regulamentou os procedimentos para a licitação na modalidade *Pregão*.

²⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 559, de 24 de dezembro de 2013. *Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143724&tp=1>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

sustentável. Conforme já examinado, tal comando, por si, tem efeito meramente simbólico, dependendo, para se tornar efetivo, de normas que indiquem os procedimentos passíveis de utilização pelo administrador. Somente a partir de tais premissas pode ser efetivamente implementada a licitação sustentável.

No art. 5º, o PLS conceitua termos e expressões que estão presentes em seu texto, destacando-se o disposto no inciso XXXIV, alínea “b”:

Art. 5º. Para os fins desta Lei consideram-se:

[...]

XXXIV – projeto completo – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para:

[...]

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; [...].

Há que se reconhecer que o dispositivo se aproxima bastante da ideia nuclear da licitação sustentável, ao exigir que os projetos (básico, executivo ou complementar) assegurem o tratamento adequado do impacto ambiental da edificação. Importante é mencionar, entretanto, que a elaboração de tais projetos precede o certame licitatório para a contratação de obra, cabendo, portanto, à Administração Pública, elaborá-los de acordo com as diretrizes do dispositivo acima. Isso leva a concluir que, em rigor, poderá ser declarada vencedora do procedimento licitatório uma empreiteira que não mantenha qualquer prática ambiental e que, ainda assim, execute o empreendimento nos exatos termos dos projetos sustentáveis.

O art. 43 do PLS cuida de questões atinentes ao julgamento das propostas nas licitações. Veja-se o que dispõe o seu § 3º:

Art. 43. [...]

§ 3º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.

O dispositivo permite que, no processo de apuração da proposta mais vantajosa, a Administração considere os custos indiretos que serão suportados pela sociedade, relativamente à manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, desde que esses sejam objetivamente mensuráveis.

A principal dificuldade, nesse caso, é que, na maioria das vezes, o custo do impacto ambiental não é economicamente mensurável, o que tornaria inviável o cumprimento da determinação do próprio dispositivo, que indica que os custos indiretos somente poderão ser considerados quando “objetivamente mensuráveis”.

Merece honroso destaque o art. 50, inciso IV do Projeto de Lei do Senado Federal 559/2013, que insere regra das mais relevantes na busca pela legitimação e implementação de licitações sustentáveis:

Art. 50. A habilitação operacional, que visa a demonstrar aptidão do licitante para realizar o objeto da licitação, é definida no edital e se faz por meio da apresentação de:

[...]

IV – atendimento pelo licitante de requisitos de sustentabilidade ambiental, pertinente ao ramo de atividade, objeto da licitação, na forma da legislação específica aplicável; [...].

A Lei Nacional de Licitações estabelece que a fase de habilitação é constituída do exame de (apenas) quatro grupos de requisitos: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No projeto de lei, a qualificação técnica é desmembrada em capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional (art. 47, incisos II e III, respectivamente). Ao tratar da capacidade técnico-operacional, o art. 50 do PLS prevê, no inciso IV, que o licitante deve comprovar o cumprimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.

Pela interpretação do dispositivo, o edital não estabelecerá critérios e requisitos ambientais específicos como condição para a participação de empresas no certame, mas assumirá o papel de exigir, por meio de documentos, a comprovação do cumprimento da legislação ambiental pelos

interessados. Trata-se de claro avanço em relação à Lei 8.666/1993 que, atualmente, veda exigências como a prevista no art. 50, IV, do referido projeto de lei.

O art. 74 do PLS, por sua vez, dispõe acerca de algumas condições que devem preceder (ou estar previstas) nos editais das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia:

Art. 74. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, busquem a redução do consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; [...].

É interessante notar que os incisos II, III, IV e V, acima transcritos, indicam procedimentos que devem ser observados e providenciados pela própria Administração Pública – e não pelo licitante ou pelo contratado –, eis que se relacionam à idealização do empreendimento ou ao licenciamento da obra (que, dessa forma, devem preceder o certame licitatório). Não obstante tal constatação, é notável a preocupação do legislador com a proteção do meio ambiente.

O inciso I, por sua vez, ao exigir que a empreiteira promova a disposição final ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados durante a execução da obra, indica obrigação imposta à empresa contratada, o que efetivamente vai ao encontro da ideia central da licitação pública sustentável.

Por fim, destaca-se o art. 126 do Projeto de Lei do Senado Federal 559/2013:

Art. 126. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Da interpretação conjunta do art. 126 e do art. 5º, I, do PLS²⁹ depreende-se que não há imposição de qualquer requisito ou critério ambiental como condição para que eventuais interessados participem de certames licitatórios. Entretanto, fica autorizada a Administração Pública a fixar, no edital e no contrato, incentivos remuneratórios para que a contratada adote, na consecução de obras e execução de serviços, práticas ambientalmente adequadas.

Muito embora pudesse o legislador ser mais audacioso, o Projeto de Lei do Senado Federal 559/2013 é significativamente mais avançado, sobretudo em relação à Lei 8.666/1993, no que tange à regulamentação da compra pública sustentável. Ele oferece ao administrador público mecanismos capazes de transformar a licitação pública em instrumento legítimo e eficaz na concretização do desenvolvimento nacional sustentável.

Considerações finais

O art. 225 da CF/88 impõe ao Poder Público o ônus de promover a defesa e a preservação do meio ambiente. Não obstante tratar-se de norma constitucional, cabe ao Poder Público criar mecanismos para a efetividade desse comando.

Tal dever não se restringe ao estabelecimento de regras aplicáveis somente aos particulares; mais do que isso, obriga também a Administração Pública a implementar, no bojo de suas compras e contratações, critérios e requisitos a serem cumpridos pelos interessados em contratar com a Administração, dando efetividade ao que se convencionou denominar *licitações sustentáveis*.

²⁹ “Art. 5º. Para os fins desta Lei consideram-se: I – acordo de nível de serviço – contrato de prestação de serviços mediante remuneração variável vinculada total ou parcialmente ao desempenho decorrente da atuação direta e exclusiva da contratada, devendo o desempenho ser aferido, em conjunto ou separadamente, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega objetivamente definidos no instrumento convocatório e no contrato; [...]”.

Há, contudo, percalços de ordem jurídica na implementação de compras públicas sustentáveis, uma vez que a Lei 8.666/1993 não estabelece a forma pela qual os participantes de licitações públicas comprovariam o atendimento a requisitos de sustentabilidade. Do mesmo modo, não indica a Lei de Licitações em que momento tal comprovação ocorreria.

A controvérsia se instaura em decorrência da necessária observância do princípio da legalidade – expressamente indicado no *caput* do art. 37 da CF/88 e no art. 3º da Lei 8.666/1993 – que impõe à Administração Pública a obediência irrestrita aos dispositivos de lei. Segundo a melhor doutrina, a Administração Pública somente pode praticar atos expressamente autorizados e previstos em lei. Em outros termos, o silêncio da lei significa a vedação ao órgão responsável por promover o certame licitatório de agir ou decidir de acordo com sua discricionariedade. Ele deve se ater aos critérios expressamente definidos em lei.

A partir dessa premissa e, considerando a ausência de critérios na Lei 8.666/1993 em relação à proteção do meio ambiente, estaria vedado à Administração Pública incluir documentos e requisitos que comprovem a sustentabilidade dos contratantes na fase de habilitação, eis que essa se encontra vinculada aos estritos termos dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Tampouco seria legal a realização de tais exigências na fase de proposta, por motivo idêntico ao exposto acima.

Desse modo, apesar da necessária vinculação da atuação da Administração Pública ao princípio do desenvolvimento sustentável, conforme preceitua o art. 225 da nossa Constituição, as licitações sustentáveis não podem, ainda, ser efetiva e adequadamente implementadas, em razão da ausência de regulamentação da matéria na Lei 8.666/1993, combinada com as restrições impostas pelo princípio da legalidade.

A lei que instituiu o RDC apresenta-se como um paradigma a ser observado pelo legislador, na medida em que consegue harmonizar os princípios do desenvolvimento sustentável com o princípio da legalidade, dispondo de maneira expressa sobre os critérios, requisitos e momentos em que a Administração pode exigir dos interessados a comprovação da sustentabilidade ambiental de seus produtos, serviços ou processos produtivos.

O mesmo se constata em relação ao Projeto de Lei 559/2013 do Senado Federal, que tramita naquela Casa Legislativa. A Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (CTLICON) (responsável pela elaboração do projeto) mostra claramente a preocupação do legislador com a questão ambiental e com a necessidade de legitimar e regulamentar a compra pública a partir dos preceitos do princípio do desenvolvimento sustentável.

Sem uma profunda modificação na Lei 8.666/1993, sem a adoção das disposições do RDC a todas as compras e contratações públicas e sem a conversão do Projeto de Lei 559/2013 do Senado da República em lei, a Administração Pública talvez continue privada de meios legais para que sejam implementadas as denominadas *licitações sustentáveis*.

Referências

BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Org.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 67-81.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOTHE, Michael. Le droit à la protection de l'environnement en Droit Constitutionnel allemand. *Revue Juridique de l'Environnement*, v. 4. p. 313-318, 1994.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011. *Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 6 abr. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 559, de 24 de dezembro de 2013. *Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143724&tp=1>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

BRASIL. TCU. Tribunal de Contas da União. Representação – Irregularidades no edital de pregão eletrônico para registro de preços – Conhecimento – Adoção de medida cautelar – Oitiva – Justificativas insuficientes para elidir as irregularidades suscitadas – Procedência – Anulação do certame – Arquivamento. Acórdão n. 122/2012 TCU Plenário. Patrícia de Fátima Oliveira *versus* Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Relator: min. Weder de Oliveira. Publicado em: 25 jan. 2012. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

- GIONGO, Rafaela Luiza Pontaldi. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 7, ns. 13-14, p. 75-100, jan./dez. 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 22. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Org.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 19-38.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Princípios de Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SOUZA, Lilian Castro de. As compras públicas sustentáveis na visão dos Tribunais de Contas da União. In: VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de (Org.). *Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 99-118.
- THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações públicas*. 2. ed. Curitiba: JML, 2013.